MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15588.720014/2021-08**
ACÓRDÃO	2201-011.940 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/01/2021

SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991 - Súmula CARF nº 181.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 02-08), com relatório fiscal às fls. 09-20, versa sobre descumprimento de obrigação acessória, mais precisamente a apresentação da ECD com informações inexatas, incompletas ou omitidas. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias respectivas são o objeto do PTA 15.588-720.011/2021-66, ao qual este processo encontra-se apensado.

O relatório fiscal assim sumariza a infração (fl. 15):

> 4.1.1.4. Em virtude do comportamento adotado pela CRETA de não cumprir a obrigação acessória de transmitir os arquivos do registro I200 da ECD referentes aos lançamentos relativos ao Livro Diário correspondentes às remunerações dos segurados empregados, quando realizou a transmissão dos arquivos ECD correspondentes aos anos de: 2016, em 31/01/2017, e 2017, em 03/05/2018, informamos que lavramos o Auto de Infração de Outras Multas Administradas pela RFB, de acordo com o artigo 12, inciso II da Lei n˚ 8218 de agosto de 1991.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 205-212), argumentando, em suma, que:

a) a autuação é ilegal e nula por não considerar que o contribuinte apresentou devidamente e de maneira completa a ECD, só que se valendo de formato distinto pois apresentou o I300 com os balancetes contábeis, o que não caracteriza omissão ou envio de informação incorreta e torna incabível a sanção proposta;

b) os registros I300 apresentados e não considerados pelo Fisco foram relevantes para a auditoria fiscal, o que demonstra que as informações obrigatórias foram apresentadas na ECD;

c) deve ser aplicado ao presente caso o Parecer Normativo RFB nº 3/2013;

d) este processo deve ser convertido em procedimento de autorregularização.

A recorrente argumenta, ainda, que uma vez que, em 2016 e 2017, foi optante por escrituração do tipo B, estava desobrigada de apresentar os registros I200:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> 8. Ademais, cabe ressaltar, que a Impugnante ao transmitir as ECDs de 2016 e 2017 utilizou a escrituração B, ou seja, apresentando apenas os registros I300. Tal escolha impede a transmissão dos registros I200, presentes na escrituração G, pois os livros abrangidos na escrituração G não podem conviver com nenhuma outra escrituração principal para o mesmo período, ou seja, escrituração B, no caso da Impugnante.
>
> 9. A questão é eminentemente sistêmica, uma vez apresentada a escrituração B (I300) não é possível transmitir outra escrituração G (I200).
>
> 10. Ademais, é preciso esclarecer que a utilização de escrituração B ou G é uma faculdade do contribuinte em apresentar a sua escrituração contábil, não podendo sofrer sanção quando empreende em uma das possibilidades possíveis. Referida escolha, mesmo que equivocada sob o ponto de vista da Auditora, não pode ser causa de sanção, pois conforme o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) a sociedade empresária pode substituir a escrituração livro Diário (escrituração G) por livro Balancetes Diários e Balanços (escrituração B), vide,
>
> > Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.
>
> 11. Nesses termos, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação acessória de transmissão dos dados de Escrituração Contábil Digital, todavia, em formato diferente. Esse formato diferente quando servível para o fiscal para avaliar a situação buscada não pode ser tomado como ausente ou insuficiente.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 225-234) pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário, em decisão assim ementada:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 15/01/2021
>
> MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA, INCOMPLETA OU OMISSA EM ECD. CABIMENTO.
>
> Havendo comprovação da inserção de informação inexata, incompleta ou omissa em ECD, acarreta a sanção prevista no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.212/91
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 244-261), reiterando os argumentos da impugnação. Ao fim, pede:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

a) a nulidade da multa do artigo 12, II, da Lei nº 8.218/91, vez que não configurada a hipótese geradora das referidas multas sancionadoras, lastreada pelo Parecer Normativo nº 3, de 10 de julho de 2013 da Receita Federal do Brasil;

b) subsidiariamente, seja o procedimento de verificação fiscal apurado nos autos deste processo administrativo fiscal convertido em procedimento de autorregularização, reconhecendo-se a divergência entre informações prestadas e intimando para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativas a elas em prazo razoável a ser estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admitindo-se as retificações a serem realizadas como procedimento de autorregularização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

A autuação versa sobre o descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/13 e nos arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17. Nos termos do relatório fiscal (fl. 13-14):

> 4.1.1.2. Conforme os artigos 2˚e 3˚ da Instrução Normativa RFB nº 1.420 de 19 de dezembro de 2013, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.660 de 15 de setembro de 2016, vigente à época da transmissão pela empresa da ECD relativa ao ano de 2016, as empresas submetidas à tributação com base no Lucro Real estão obrigadas a transmissão da ECD, sendo obrigatória a versão digital do Livro Diário.
>
> 4.1.1.3. A Instrução Normativa RFB nº 1.420 de 19 de dezembro de 2013 foi revogada pela Instrução Normativa RFB n˚ 1.774 de 22 de dezembro de 2017, vigente à época da transmissão pela CRETA da ECD, correspondente ao ano de 2017, manteve a obrigatoriedade da transmissão da ECD e escrituração do Livro Diário em seus artigos 1˚, 2˚e 3˚.
>
> 4.1.1.4. Em virtude do comportamento adotado pela CRETA de não cumprir a obrigação acessória de transmitir os arquivos do registro I200 da ECD referentes aos lançamentos relativos ao Livro Diário correspondentes às remunerações dos segurados empregados, quando realizou a transmissão dos arquivos ECD correspondentes aos anos de: 2016, em 31/01/2017, e 2017, em 03/05/2018, informamos que lavramos o Auto de Infração de Outras Multas Administradas pela RFB, de acordo com o artigo 12, inciso II da Lei n˚ 8218 de agosto de 1991.

A defesa do Recorrente assenta-se sobre três argumentos: (i) que apresentou devidamente e de maneira completa a Escrituração Contábil Digital – ECD, se valendo da Escrituração do Tipo B, apresentando o registro l300 com os balancetes contábeis; (ii) que nunca

DOCUMENTO VALIDADO

foi intimado para apresentar os arquivos I200 ou para retificar ou explicar o motivo de ter escolhido apresentar os arquivos I300; e (iii) que havendo a apresentação de escrituração contábil completa não se está diante de uma omissão ou envio de informação incorreta, como exige o art. 12, inc. II da Lei nº 8.218/91. Aduz ainda que:

> […] a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento em face do Recorrente pelo simples fato de não ter prestado as informações no registro I200, quando todas as informações devidas se encontram dispostas no registro I300 e ao exigir aquela informação contábil fiscal não demonstrou o instrumento legal que obrigada ao assim proceder.
>
> 15. Além do mais, a Autoridade Fiscal não comprovou a ocorrência de qualquer outro equívoco, se não a então ausência de registro I200, não podendo falar-se em omissão ou prestação de material equivocado.

Da leitura do Acórdão de Impugnação, verifico que a questão colocada pelo Recorrente na Impugnação acerca da obrigatoriedade de enviar o registro I200 na ECD não foi adequadamente enfrentada pela DRJ. Destaco abaixo os parágrafos da decisão de primeira instância dedicados ao tema:

> Novamente não assiste razão ao impugnante. Explico.
>
> A uma, porque a determinação do cumprimento de obrigação acessória, segundo expressa disposição do parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, decorre da legislação tributária, no caso do artigo 11 da Lei nº 8.218/91 e este, especificamente no parágrafo 3º, determina:
>
> > § 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.
>
> Logo, não é faculdade do contribuinte a forma da apresentação e sim, por expressa determinação legal, é obrigação que deve ser cumprida nos termos ditados pela Receita Federal.
>
> A duas, porque o artigo 11 da Lei nº 8.212/91, mencionado pelo insurgente, determina que os arquivos digitais devem ser elaborados e mantidos à disposição da Receita Federal do Brasil, o que de fato, como comprovado, não aconteceu em razão da inércia do sujeito passivo em apresentá-los à RFB.

Verifica-se que a fundamentação acima é genérica e, portanto, deficiente, não porque seja sucinta, mas porque não enfrenta o ponto trazido aos autos pelo recorrente. Veja-se, inclusive, que o recorrente — destacando em seu recurso que a decisão recorrida não enfrentou sua argumentação — recorta excertos do Manual de Orientação da ECD, nos quais está consignado que os contribuintes sujeitos à escrituração do tipo B estão obrigados ao envio apenas do bloco I300. A questão posta não é a de saber se o contribuinte é obrigado a cumprir os deveres instrumentais genericamente considerados, mas se está obrigado a enviar na ECD o bloco I200, cuja ausência levou à autuação.

DOCUMENTO VALIDADO

Da leitura do trecho acima, pode-se concluir que os contribuintes (enquanto categoria geral) estão obrigados a cumprir com os deveres instrumentais estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, mas segue-se sem saber qual o fundamento para a obrigação de enviar o bloco I200 quando o contribuinte (e o Recorrente, no caso concreto) afirma que estas informações não são exigíveis no seu caso, por ter optado por um tipo de escrituração alternativo.

Contudo, apesar da deficiência argumentativa presente na decisão recorrida, a matéria objeto de irresignação por parte do contribuinte foi sumulada, de modo que considero superada a nulidade, vez que se pode decidir nesta instância favoravelmente à Recorrente. Trata-se da Súmula CARF nº 182, assim redigida:

> O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nos termos do art. 123, § 4º, do RICARF, a sua observância vincula este órgão, de modo que deve aplicar-se ao presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO